

VOTO

Acolho na íntegra o contido na instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público, sem prejuízo das considerações a seguir.

2. A jurisprudência do Tribunal é consolidada no sentido de que, se o objeto do convênio não for atingido, deve ser imputado débito no valor total transferido ao convenente. O representante do Ministério Público trouxe alguns precedentes que se ajustam com perfeição à espécie:

- Acórdão 626/2010 – 2ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO ATENDIMENTO DO OBJETIVO PRETENDIDO. DÉBITO NO VALOR INTEGRAL DO REPASSE DA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito no valor integral do repasse e aplicação de multa, em vista de a obra financiada com recursos federais não ter atendido ao objetivo pretendido. ”

- Acórdão 2.620/2010 – 2ª Câmara:

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL (PESMS), EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CONVÊNIO, COMPROVADA MEDIANTE INSPEÇÃO **IN LOCO**. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CONSTRUÍDO, COM PROVEITO PARA A COMUNIDADE. INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS NÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ”*

- Acórdão 6.831/2011 – 1ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. ”

- Acórdão 7.309/2011 – 2ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO ATENDIMENTO ÀS FINALIDADES DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS EFETUADAS NA CONSECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. ”

- Acórdão 4.207/2012 – 1ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AQUISIÇÃO E NÃO INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA EM UNIDADE MÉDICA DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO SEM QUALQUER ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS AVENÇADOS. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA ENTIDADE CONVENENTE E REVELIA DE SEU REPRESENTANTE. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO ÓRGÃO CONCEDENTE DOS RECURSOS.

O não cumprimento integral dos objetivos colimados no convênio enseja a não aprovação da prestação de contas, instauração de tomada de contas especial pelo valor total do repasse, julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis. ”

3. Quanto à responsabilização, correta a inclusão do ex-prefeito em solidariedade com a construtora contratada no polo passivo desta TCE. Cabe à conveniente a responsabilidade pela aplicação dos recursos transferidos em conformidade com o disposto no convênio.
4. Em março de 2003, ainda na vigência inicial do ajuste, foi realizada visita técnica pela Funasa, quando se constatou que os módulos sanitários estavam sendo construídos fora das especificações, com materiais de baixa qualidade e já em processo de deterioração. A equipe do órgão concedente constatou ainda a inexistência de fiscalização, de medições e de diário de obra (peça 1, p. 67).
5. E mais. Notificada das deficiências em abr/2003 (peça 1, p. 69), a prefeitura limitou-se a pedir prorrogação do prazo do convênio, em vista do “abandono da obra por parte da Encor – Engenharia e Construções Ltda.” (Ofício 086/2003-GP, de 25/4/2003, peça 1, p. 36). Atendido o pleito, com a recomendação da área técnica de que os problemas fossem corrigidos (peça 1, pp. 43 e 60/61), ainda assim o ex-prefeito deixou de tomar as providências requeridas, efetuando o último pagamento à construtora em set/2003 (peça 1, p. 134), demonstrando a omissão no dever de fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade.
6. Ante o contido nos autos, proponho a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais).

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2015.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator